



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

DECRETO Nº 12.193/2021

Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no âmbito do Município de Alegre, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

O Prefeito Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Alegre,

Considerando que a Portaria MS nº 188, de 03/02/2020 declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19);

Considerando que Lei Federal nº 13.979/2020, estabelece em seu art. 3º, inciso III-A, que para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual;

Considerando que Lei Federal nº 13.979/2020, estabelece em seu art. 3-A, que é obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma da regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo;

Considerando que Lei Federal nº 13.979/2020, estabelece em seu art. 3º, § 1º que o descumprimento da obrigatoriedade da utilização de máscaras em espaços públicos acarretará na imposição de multa;

Considerando que o Governador do Estado do Espírito Santo publicou o Decreto nº 4.593-R, de 13/03/2020, declarando emergência em saúde pública decorrente do surto de coronavírus (COVID-19), tendo em vista a necessidade do emprego de medidas urgentes de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que o Governador do Estado do Espírito Santo publicou o Decreto nº 4.838, de 17/03/2021, estabelecendo medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

decorrente do surto causado pelo novo coronavírus (COVID -19) em todos os municípios do Estado;

Considerando a crescente contaminação, número de casos e óbitos registrados no Município de Alegre/ES em decorrência do coronavírus (Covid-19);

Considerando que o descumprimento das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público destinadas a conter a propagação do novo coronavírus pode, ainda, se consubstanciar na prática de infração penal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, pela população que transitar em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, no âmbito do Município de Alegre/ES, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus – Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos, públicos ou privados, só poderão autorizar o ingresso ou a permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscaras de proteção.

Art. 2º - Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais pela população que transitar em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico destes complexos, caso haja descumprimento.

Art. 3º - A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, em todo e qualquer ambiente ou espaço público ou privado, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento, sujeitará o infrator à aplicação de multa prevista no Anexo VI, Tabela II, Grupo E, da Lei Municipal nº 3.613/2020, definida infração sanitária grave, no valor de 5,0 URFMA (Unidade de Referência Fiscal do Município de Alegre).¹

¹ URFMA corresponde a R\$ 66,40 (art. 330 da Lei Municipal nº 3.613/2020) / 5,0 URFMA = R\$ 332,00.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

§1º - Os estabelecimentos que permitirem o ingresso no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção incorrerão em multa no valor de 10,0 URFMA, por pessoa, que não esteja utilizando máscara de proteção.²

§2º - Constatada a infração na forma do *caput* deste artigo, o agente de fiscalização municipal abordará o indivíduo infrator – pessoa física, advertindo-o da ocorrência e determinando o imediato uso da máscara de proteção.

§3º - Não atendida, por qualquer motivo, a determinação a que se refere o § 3º, o auto formal de infração será lavrado e a multa aplicada ao indivíduo infrator – pessoa física.

§4º - A Secretaria Executiva de Saúde, por seus agentes designados, é o órgão competente para a lavratura do auto de infração, aplicação da multa e cobrança administrativa dos valores.

§5º - Na hipótese do §4º deste artigo, lavrado o auto de infração formal, será providenciado seu envio à Secretaria Executiva de Saúde, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

§6º - No auto de infração, serão expostos os fatos correlatos à infração, identificado o seu responsável e estabelecido o valor da multa.

§7º - Em caso de reincidência formal, com auto de infração anteriormente instaurado, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, no dobro do valor antes aplicado, na forma do *caput* e § 1º deste artigo.

§8º - Após lavrado o auto de infração, será a regularidade de seus termos atestada por autoridade competente da Secretaria Executiva de Saúde.

§9º - Estando regular o auto de infração, será o seu responsável notificado pelo órgão para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto.

² URFMA corresponde a R\$ 66,40 (art. 330 da Lei Municipal nº 3.613/2020) / 10,0 URFMA = R\$ 664,00.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

§10 - Caso não apresentada defesa no prazo a que se refere o § 10 deste artigo, os autos serão enviados à Procuradoria Geral do Município para cobrança da multa, mediante inscrição em dívida ativa.

§11 - Interposta a defesa na forma do § 10 deste artigo, porém sendo esta indeferida parcial ou totalmente, com a manutenção da multa, será novamente o responsável notificado para o devido pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de acionamento nos termos do § 11 deste artigo.

§12 - Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde de Alegre, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde.

§13 - A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 do Código Penal.

§14 - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver sozinha no interior de um veículo automotor.

§15 - Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, conseqüentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares.

§16 - Fica a pessoa dispensada do pagamento da multa de que trata este artigo caso esteja em situação de vulnerabilidade social e econômica, devendo tal situação ser validada pela equipe técnica da Secretaria Executiva de Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 4º - Os estabelecimentos abertos ao público deverão afixar, nas respectivas fachadas, cartazes informando a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para ingresso e permanência no recinto.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial aquelas contidas no Decreto Municipal nº 12.184/2021.

Alegre - ES, 22 de abril de 2021.


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

ANEXO I

Auto de Infração – utilização obrigatória de Máscaras de Proteção

AUTO DE INFRAÇÃO

RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA/INSTITUIÇÃO/NOME PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP:

MUNICÍPIO:

CNPJ N°/CPF N°:

Em _____, às _____ horas, eu abaixo assinado, constatei que o(a) infrator(a) _____

o que corresponde infração ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is) _____

Lavro o presente Auto em 03 (três) vias, para dar início ao competente processo administrativo, estando o(a) infrator(a) sujeito(a) às penalidades expressas no(s) dispositivos mencionados.

Fica o(a) infrator(a) ciente de que poderá apresentar defesa ou impugnação ao presente Auto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, que deverá ser protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Alegre/ES, localizado na Rua Dr. Chacon, nº 2012, Centro, Alegre/ES.

Assinatura e Identificação do Fiscal:

Local: _____
Data: ____/____/____

Às _____ horas do dia ____/____/____, recebi a 2ª via deste Auto, do qual fico ciente.

Assinatura do(a) infrator(a)

Registra-se que o infrator(a) autuada se recusou a assinar o presente Auto, motivo pelo qual assinam as Testemunhas abaixo:

Nome

Assinatura

Doc. Ident

Nome

Assinatura

Doc. Ident.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

ANEXO II

Tabela com os Valores das Multas

Lei Municipal nº 3.613, de 23 de dezembro de 2020 – Institui o Código Tributário do Município de Alegre – ES, e dá outras providências.

Art. 330. Fica Instituída a URFMA (Unidade de Referência Fiscal do Município de Alegre), correspondente a R\$ 66,40 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), que será atualizada no início de cada exercício fiscal pelo IPC-A.

Tabela / Valores das Multas	
Inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, sujeitará o infrator PESSOA FÍSICA à aplicação de multa no valor de 5,0 URFMA .	R\$ 332,00
Os estabelecimentos PESSOA JURÍDICA que permitirem o ingresso no local de quem não esteja utilizando máscara de proteção incorrerão em multa no valor de 10,0 URFMA , por pessoa , que não esteja utilizando máscara de proteção.	R\$ 664,00 *Por Pessoa Sem Máscara*
Em reincidência formal , com auto de infração anteriormente instaurado, a multa será aplicada ao infrator, pessoa física ou jurídica, <u>no dobro do valor antes aplicado</u> .	Reincidência Formal = Dobro do Valor